

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA SECRETARIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

REFERÊNCIA: PREGÃO Nº 08/2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00087.000901/2019-15 .

TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CPNJ/MF 13.392.705/0001-43, com sede Manaus/AM, na Rua Helena Cardoso, 420, Santa Etelvina, CEP 69059-290, através de seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, para tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que declarou como vencedora do Pregão nº 08/2020, a licitante **RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CPNJ/MF 07.605.506/0001-73, com sede em Brasília/DF, na ST Complementear de Indústria e Abastecimento, Quadra 14, Conjunto 02, s/n, lotes 01, 02 e 03, perante esta distinta Secretaria, nos termos a seguir apresentados:

(1) DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo recursal, tendo a Recorrente apresentado sua intenção de recorrer de forma motivada e admitido o recurso pelo Ilmo. Pregoeiro, o item 10.2.3 do edital estabelece que a partir de então, o Recorrente terá o prazo de três dias para apresentação de razões.

Assim, o termo final para interposição será o dia 30/03/2020, via de consequência, o recurso ora apresentado está dentro do prazo legal, devendo ser conhecido e processado para os devidos fins.

(2) DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, ora Recorrida, participou do certame licitatório cujo edital de Pregão Eletrônico é o de nº 08/2020 lançado pela União por meio da Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de locação de veículos, com e sem motorista, para os Estados do Acre, Amazonas e Roraima, da Região Norte, e todos os Estados da Região Centro-Oeste, exceto Distrito Federal e Região do Estorno, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Ao final da sessão do Pregão Eletrônico de nº 08/2020, o Sr. Pregoeiro declarou como vencedora a empresa A.C.B. LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, ocorre que com todo o respeito, a decisão não foi escorreita, uma vez que a proponente em questão não cumpre a integralidade das exigências editalícias para habilitação, razão pela qual a Recorrente, manifestou no prazo legal a sua intenção recursal e oportunamente apresenta suas razões à esta Nobre Secretaria, solicitando ao final a reforma da decisão administrativa.

(3) DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Conforme informado pela Recorrente após o anúncio da vencedora no prazo legal, a empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA detinha no momento do chamamento público para apresentação de proposta após a inabilitação dos demais proponentes que a antecediam, certidão de regularidade fiscal **vencida**, e ao apresentar proposta atualizada com os valores dos lances finais negociáveis junto ao pregoeiro, não apresentou certidão atualizada.

De tal modo, houve descumprimento ao preceituado nos itens 9.114.1, 9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.3, 9.4, 9.4.1.1 e 9.9.2, a seguir transcritos:

9.1.4.1 No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

9.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

9.2.1 O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

9.2.2 É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

9.2.3 O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

9.3 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de **03 (três) horas**, sob pena de inabilitação.

9.4 Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

9.4.1.1 Na hipótese de serem solicitados pelo pregoeiro, os documentos serão remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administração, desde que conferidos com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para análise, no prazo de **2 (dois) dias úteis**, à Coordenação de Licitações da Presidência da República, Palácio do Planalto – Anexo II, Ala “A”, Sala 205, em Brasília-DF, CEP 70.150-900, em envelope fechado e rubricado no fecho, especificando o número do pregão e os dados da empresa.

9.9 Regularidade fiscal e trabalhista:

9.9.2 prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

9.2.2 É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

Uma vez que a Recorrida não apresentou conjuntamente a proposta final documentação atualizada, resta notório o descumprimento do instrumento editalício, razão pela qual a empresa deve ser considerada inabilitada do certame e a decisão administrativa que a declarou vencedora reconsiderada.

É imprescindível rememorar antes de prosseguir com maiores considerações que os licitantes têm o dever legal de seguir o esculpido no edital, vinculando-se assim, a este, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Assim, entre as condições de participação no certame tem-se os requisitos de habilitação que se destinam à verificação da capacidade e da idoneidade dos licitantes de bem executar o objeto, razão pela qual, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, limita as exigências somente ao que for indispensável ao cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, determina as exigências que a Administração deve fazer aos licitantes para fins de habilitação, senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

A regularidade fiscal e trabalhista objetiva informar a adimplência do licitante no que diz respeito às suas obrigações em tais âmbitos por meio, principalmente, da análise dos seus cadastros públicos.

De tal modo, cabe aos licitantes a comprovação do atendimento das exigências de habilitação consignadas no instrumento convocatório e o descumprimento importa como consuetudinário lógico na inabilitação.

Insta salientar que os licitantes devem atender as exigências de habilitação na data da abertura do certame, isso é, na data da sessão pública designada para o início dos trabalhos, devendo o licitante vencedor, ademais, manter a capacidade exigida até o término do certame e da execução contratual, consoante previsto no inciso XIII do artigo 55 da Lei 8.666/93 a seguir transcrito:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Resta exigido assim, que por ocasião da assinatura do contrato, a empresa vencedora deve manter as mesmas condições de habilitação, ou seja, deverá estar com todas as certidões regularizadas.

No caso concreto, a Recorrida apresentou no sistema *comprasnet* proposta e documentos de habilitação, dentre os quais se destaca a certidão negativa expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com

data de validade até o dia 21/03/2020, ou seja, com o vencimento apenas após um dia do início do procedimento licitatório, estando assim, no dia do chamamento público para apresentação de proposta após a inabilitação dos oponentes que a antecediam, irregular no que condiz a comprovação de suas condições de habilitação e qualificação exigidas no instrumento licitatório.

Ressalte-se que no momento de apresentação de proposta atualizada com seu lance final, a Recorrida não apresentou certidão de regularidade fiscal atualizada, deixando assim, de manter todas as condições de habilitação e qualificação, especialmente, no que condiz a regularidade fiscal e trabalhista.

(4) DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que esta Nobre Secretaria reconsidere a decisão que declarou como vencedora do Pregão Eletrônico de nº 08/2020, a empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, uma vez que esta não atende aos requisitos exigidos no edital, declarando-a, via de consequência, inabilitada do certame, e havendo assim, o prosseguimento do mesmo.

Termos em que pede deferimento.

Manaus, 30 de março de 2020.

Atenciosamente,



ANDRÉ GOMES BRAGA
CPF nº 642.628.202-20
Sócio Administrador

PE N° 8/2020 SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - DF - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Aldrimar Viana Frota [aldrivfrota@gmail.com]

Enviado:terça-feira, 31 de março de 2020 1:04

Para: E-Mail da CPL - Comissao Permanente de Licitacao; alessandro@tecway.srv.br

Anexos: RECURSO ADMINISTRATIVO PE~1.docx (99 KB) ; FOTO DA PAGINA SEM CONEXÃO~1.pdf (140 KB)

Andressa T. da Rocha, bom dia!
Pregoeira – Presidência da República

Estamos enviando nosso Recurso Administrativo via e-mail pelo simples fato do sistema comprasnet está sem conexão de acesso para operacionalização, tentamos diversas vezes entrar no sistema de compras governamental com nosso Login e Senha para formalizar o Recurso Administrativo contra a declaração de Habilitação da Empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Sendo assim, espero que seja reconhecido nosso recurso, uma vez que ficamos impossibilitados de formalizar de forma costumeira (via sistema), e que, Vossa Senhoria aprecie de forma sublime e legítima.

Segue em anexo:

1. Recurso administrativo da empresa **TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**
2. Foto da pagina <https://comprasgovernamentais.gov.br/> sem conexão de acesso (fora do ar), impossibilitado acesso ao sistema.

Atenciosamente,

Aldrimar Viana Frota

TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Entrada - aldrivfrota@gmail.com x

502 Bad Gateway x



← → ↻ 🏠 🔒 comprasgovernamentais.gov.br/index.php/consultas/81-gestor-de-compras/consultas/725-licitacoes-consultas

Apps Home — Portal de... SIASG - Sistema Int... Loja | Beto Carrero... Atrações | Água Sh... Nova guia A responsabilidade... www.google.com.br

502 Bad Gateway

nginx/1.17.6